

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária desta quinta-feira, dia 30 de março, concluiu o julgamento do RE 718874, representativo do tema 669 da repercussão geral, cuja discussão centrou-se em definir a constitucionalidade ou não da “contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevista no caput do art. 25 da Lei 8.212/1991, na redação conferida pela Lei 10.256/2001”.

Iniciando o julgamento, ainda na sessão de 29/03/2017, o Ministro Edson Fachin, relator do processo proferiu voto no sentido do conhecimento do recurso da União para, no mérito negar-lhe provimento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. Em síntese, o Ministro relator sustentou a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material da norma.

Acerca da inconstitucionalidade formal, o Relator retomou precedentes do STF (RE 363.852 e RE 596.177), nos quais declarou-se inconstitucional a contribuição incidente sobre a receita da comercialização dos produtores rurais com empregados, para afirmar que “não se concebe o aproveitamento de base de cálculo e alíquota” e acrescentou que a EC 20/1998 em nada alterou o quadro vigente para o Funrural, sendo inviável a validade de uma norma anterior em virtude de nova redação da Constituição. Nesse sentido, entendeu o Ministro que subsiste a necessidade de lei complementar para fixação do tributo.

Ademais, Edson Fachin sustentou a inconstitucionalidade material da norma, por ofensa ao princípio da isonomia, vez que “não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano.

Assim, o Ministro relator concluiu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na forma da redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes, abrindo a divergência, destacou que “a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais”. E acrescentou que os incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e, portanto, permaneceram integralmente válidos. Nesse sentido, entendeu pela possibilidade de aproveitamento de tais incisos e concluiu que “O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários” à legitimidade do tributo. No mesmo sentido, o Ministro afastou a necessidade de lei complementar para introdução da exação e não reconheceu violação ao princípio da isonomia.

Naquela assentada, acompanharam a divergência os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e a Presidente, Ministra Cármen Lúcia. Contrariamente, votaram com o relator, a Ministra Rosa Weber e os Ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

O Ministro Marco Aurélio fez questão de ressaltar seu entendimento de que não há como ser reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, uma vez que esta não previu todos os elementos essenciais para o estabelecimento do tributo, mas se restringiu a elencar novo sujeito passivo do mesmo. Isso porque, no entendimento do Ministro, a redação dada ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não subsistiria sem os incisos I e II, anteriormente declarados inconstitucionais à unanimidade do STF.

Ante as ausências de três Ministros, o julgamento foi suspenso e retomada na sessão desta quinta-feira, inicialmente com os votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, os quais

acompanharam a divergência e votaram pelo provimento do Recurso e pela constitucionalidade da contribuição a cargo do empregador rural pessoa natural. Desta feita, o Ministro Gilmar Mendes abriu seu pronunciamento levantando reflexões sobre o impacto que as decisões do STF relativas a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas tributárias podem gerar no cenário econômico e financeiro do país. Afirmou o Ministro que a Fazenda não possui poupança e que o reconhecimento de inconstitucionalidade de um tributo, bem como a consequente cadeia de repetições de indébito, geram, por vezes, significativo impacto no caixa do governo.

Em aparte, o Ministro Ricardo Lewandowski expressou não se impressionar com os números comumente apresentados pelos representantes da Fazenda em casos similares ao que se analisava, e acrescentou que tais dados nem sequer se comprovam empiricamente. Reforçou ainda, que o impacto econômico e financeiro sobre o qual refletia o Ministro Gilmar Mendes, em verdade se dilui no tempo, ante a extensão temporal dos processos judiciais.

Por fim, o decano da Corte, Ministro Celso de Mello, proferiu seu voto em concordância com o relator, Ministro Edson Fachin, tendo sido concluído o julgamento com o placar de 6 a 5 pela constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na forma da Lei nº 10.256/2001 e da EC nº 20/98.

Concluído o julgamento, a Ministra Presidente proferiu o resultado e submeteu ao Plenário a tese vencedora, redigida no sentido de se declarar “constitucional formal e materialmente a contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A tese foi aprovada, com o registro de abstenção, nesse particular, do Ministro Marco Aurélio.